

AO JUÍZO DA _____ VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA COMARCA DE OSASCO-SP

RAUL SEIXAS BRITO, brasileiro, solteiro, inscrito regularmente no Cadastro de Pessoa Física sob o número 102.594.554-90, e, residente e domiciliado à Rua Criciúma, número 09, bairro Vila Silviânia, CEP: 06321-330, Carapicuíba -SP, raulbriton@gmail.com, vem perante Vossa Excelência, com o máximo e devido respeito, devidamente representado por **CLÁUDIO PACHECO CAMPÊLO**, inscrito regularmente Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 37.342 OAB/CE, e CNPJ sob número 53.326.544/0001-04, com endereço para intimações na Rua Ricardo Castro Macedo, n.º 1922, bairro: Engenheiro Cavalcante, Fortaleza-CE, 60813-680, telefone: (85) 9606-0920, endereço eletrônico: claudiopc.adv@gmail.com, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

**ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)
E ADEQUAÇÃO AO PROGRAMA DESENVOLVA FIES C/C REPETIÇÃO DE
INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, autarquia federal inscrita no CNPJ sob o nº 00.378.257/0001-81, com sede no Setor Bancário Sul – Quadra 2 – Bloco F – Edifício Áurea – Brasília/DF, CEP 70.070-929; e do **BANCO DO BRASIL S.A.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, Brasília/DF, CEP 70073-900, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

PRELIMINARES

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Requerente, apesar de ter cursado Ciências da Computação, vivenciou o momento mais difícil da última década: a PANDEMIA MUNDIAL, afetando seus projetos, sua vida financeira e suas oportunidades de inserção no mercado de trabalho, assim como muitos brasileiros.

Além disso, o Autor encontra-se com o nome negativado em razão de débitos referentes ao contrato de financiamento estudantil – FIES. Conforme previsto no instrumento contratual, as parcelas referentes às mensalidades do curso somente deveriam ser pagas após a conclusão da graduação e o término do período de carência.

Ocorre que, entre os anos de 2015 e 2016, o Brasil enfrentou uma forte crise econômica, período em que o Governo Federal passou a ter dificuldades para manter a regularidade do programa FIES, resultando, inclusive, no cancelamento do financiamento de diversos estudantes. Nesse contexto, o Autor não conseguiu concluir o curso superior contratado, pois teve seu financiamento abruptamente interrompido por falhas na gestão governamental do programa.

Apesar de não ter concluído o curso, o Autor passou a arcar com o pagamento dos juros trimestrais, realizando-os dentro de suas possibilidades financeiras. Contudo, em momento posterior, foi instituído um programa de renegociação destinado aos estudantes inadimplentes, permitindo-lhes a quitação facilitada do débito. Todavia, o Autor, que até então mantinha sua situação adimplente, foi impedido de participar do referido programa, sentindo-se profundamente lesado e injustiçado, pois sua conduta responsável o deixou em situação mais desfavorável do que aqueles que estavam em atraso.

Diante dessa desigualdade de tratamento e da impossibilidade de arcar com as parcelas que se tornaram excessivamente onerosas, o Autor acabou deixando de efetuar os pagamentos, o que culminou na indevida negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, não possui condições financeiras de pagar as custas processuais ou despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família. Logo, considerando a necessidade de acesso à justiça, como também ao princípio da igualdade, requer-se a concessão da benesse judiciária, a fim de garantir a ampla defesa e contraditório, bem como assegurar a efetiva participação do requerente no processo.

Para fins probatórios e demonstração de boa-fé processual, segue anexo aos autos, os seguintes documentos financeiros:

→ Extratos bancários dos últimos três meses.

Neste contexto, tem-se que concessão do referido benefício resta incontroversa, uma vez que já fora arguida a insuficiência financeira do Autor, tendo por base a pontual descrição deste benefício no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (grifo nosso)

Ademais, o Requerente traz aos autos declaração de pobreza, documento este necessário e suficiente em prol do direito perquirido.

Neste sentido, a jurisprudência exarada pelo c. Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. **1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.** 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a aferição de renda inferior a cinco salários mínimos, por não representar fundadas razões para a denegação da gratuidade

de justiça. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1940053 AL 2021/0159169-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/10/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2021).

Importante frisar que, mesmo representado por advogado, faz jus, o Requerente, ao benefício da gratuidade da justiça, considerando a previsão do art. 99, §4º do CPC, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso(...) (...)§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Deste modo, **requer pela concessão da gratuidade da justiça da parte autora, dado que este não pode arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios sem que isso prejudique seu sustento.**

SÍNTESE DOS FATOS

O Autor, celebrou contrato de financiamento estudantil no âmbito do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil), consoante se verifica do instrumento contratual anexo, visando financiar seus estudos no curso de Ciências da Computação.

O contrato foi firmado no ano de 2014, o valor originalmente financiado (conforme crédito global e informações superficiais que a autora possui acesso) foi de **R\$58.233,00**, com prazo de carência de até 180 meses e início da amortização no momento posterior.

A parte autora manteve pagamentos regulares enquanto teve condições financeiras, tendo honrado suas obrigações por um determinado período. Contudo, o crescimento exponencial do saldo devedor, causado exclusivamente pela capitalização

mensal ilegal, tornou as prestações incompatíveis com sua capacidade de pagamento, caracterizando situação de **superendividamento** nos termos da Lei nº 14.181/2021.

Atualmente, o Autor encontra-se **impossibilitado de realizar os pagamentos mensais de R\$260,92**, valor que compromete sua renda mensal líquida, tornando o cumprimento da obrigação incompatível com a manutenção de sua subsistência digna.

Atualmente, o saldo devedor informado pela instituição financeira é de **R\$17.033,51**, montante significativamente superior ao que seria devido caso aplicados apenas **juros simples nos moldes legais**, conforme demonstrado na planilha de recálculo, que aponta saldo devedor corrigido de **R\$79.258,07**.

DO DIREITO

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com a Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça, as relações existentes entre correntistas e bancos devem ser examinadas à luz da lei consumerista, vejamos:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. (grifa-se).

A dialética jurídica, sob essa perspectiva, assevera a incidência do disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, o qual notadamente trata da distribuição do ônus probatório. Nesse sentido, então, conforme dispõe o artigo 373, inciso I e II, do CPC: cabe à parte autora a devida comprovação do fato constitutivo do direito invocado e à parte Ré, provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

No entanto, dada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, tem-se que o requerente se encontra em clara situação de impossibilidade e hipossuficiência em relação à instituição financeira, **vez que não detém o acesso à infraestrutura técnica e à base de dados do Banco do Brasil** denotando-se clara situação de vulnerabilidade em relação ao direito material à que tem direito a parte autora.

Senão vejamos a disposição do art. 6º, VIII, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse sentido, também, é o posicionamento da doutrina nacional, senão vejamos:

"É importante esclarecer que a hipossuficiência a que faz menção o CDC nem sempre é econômica. Embora pouco freqüente, não é impossível que o consumidor seja economicamente mais forte que o fornecedor, e ainda assim ser hipossuficiente. A hipossuficiência pode ser técnica, por exemplo (paciente submetido a cirurgia em clínica médica, ocasião em que ocorre um erro médico que o deixa cego). O consumidor, nesse caso, será hipossuficiente, não tendo o conhecimento técnico da especialidade médica, e a inversão do ônus da prova, por isso mesmo, poderá ter lugar.

[...] É importante distinguir a vulnerabilidade de hipossuficiência. A hipossuficiência deve ser aferida pelo juiz no caso concreto e, se existente, poderá fundamentar a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6o, VIII). É possível, por exemplo, que em demanda relativa a cobranças indevidas realizadas por operadora de telefonia celular, o juiz determine a inversão do ônus da prova tendo em vista a hipossuficiência do cliente (não é razoável exigir do consumidor a prova de que não fez determinadas ligações. É razoável, por outro lado, exigir da operadora semelhante prova. É preciso, para deferir a inversão, analisar a natureza do serviço prestado, o grau de instrução do consumidor, etc.). A hipossuficiência diz respeito, nessa perspectiva, ao direito processual, ao passo que a vulnerabilidade diz respeito ao direito material. Já a presunção de vulnerabilidade do consumidor é absoluta. Todo consumidor é vulnerável, por conceito legal. A vulnerabilidade não depende da condição econômica, ou de quaisquer contextos outros." (Braga Netto, Felipe Peixoto. Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. 10ª ed. p. 471, 472. Salvador: Edições Juspodivm, 2014)."

Por fim, requer que seja reconhecida a aplicabilidade da relação de consumo (CDC) nesta lide. E da inversão do ônus da prova para o cronograma de amortização.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A competência da Justiça Federal é inequívoca, nos termos do **art. 109, inciso I, da Constituição Federal**, que estabelece competência dos juizes federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

O **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, primeiro Requerido, é autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, responsável pela gestão e operacionalização do FIES desde a Lei nº 12.202/2010.

O Superior Tribunal de Justiça, no **AgInt no REsp 1.919.649/CE**, confirmou expressamente que *"o FNDE, enquanto gestor do FIES e operador do SisFIES, detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas envolvendo tal programa governamental"*.

Além disso, o Banco do Brasil responde por sua condição de agente operador do FIES, sendo imprescindível a participação desse ente em lide na qual postuladas medidas de cunho operacional que lhe são diretamente afetas.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – VEDAÇÃO PELA SÚMULA 121/STF

A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal estabelece de forma cristalina:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

O art. 5º, inciso II, da Lei 10.260/2001, em sua redação original, estabelecia apenas que os juros seriam "capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a capitalização de juros depende de autorização expressa por norma específica, o que somente ocorreu com a Lei 12.431/2011.

Conforme decidido no TRF1 - 5ª Turma (Novembro/2024), processo referenciado em decisão de 11/11/2024, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes:

"Exclui-se capitalização mensal de juros, taxa limitada a 9% ao ano até 10/03/2010 e reduzida para 3,4% ao ano a partir dessa data, com determinação de nova planilha financeira ajustada."

E no TRF4 - 3ª Turma (30/06/2020), processo 5050849-83.2017.4.04.7100, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida:

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). LEGITIMIDADE DA REDUÇÃO DA TAXA EFETIVA DE JUROS DE 9% PARA 3,4% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA."

Diante do exposto, a planilha de recálculo demonstra de forma irrefutável o impacto financeiro da capitalização ilegal:

CALCULADORA DE FINANCIAMENTO FIES

Análise Comparativa: Com Capitalização Ilegal vs Sem Capitalização

DADOS DO CONTRATO			COM CAPITALIZAÇÃO ILEGAL (Anatocismo)	
Valor Financiado (R\$):	58.233,00		Saldo Inicial:	R\$ 58.233,00
Taxa de Juros Anual (%):	6,50		Juros na Carência (compostos):	R\$ 5.946,84
Taxa de Juros Mensal (%):	0,5416666667		Saldo após Carência:	R\$ 64.179,84
Prazo de Carência (meses):	18,00		Juros na Amortização (compostos):	R\$ 105.524,54
Prazo de Amortização (meses):	180,00		Total de Parcelas Pagas:	R\$ 46.965,60
Prazo Total (meses):	174		SALDO DEVEDOR ATUAL:	17.033,51
Parcela Mensal Cobrada (R\$):	260,92			
RESUMO COMPARATIVO			SEM CAPITALIZAÇÃO (Juros Simples - Legal)	
DISCRIMINAÇÃO	COM CAPITALIZAÇÃO	SEM CAPITALIZAÇÃO	Saldo Inicial:	R\$ 58.233,00
Valor Financiado	R\$ 58.233,00	R\$ 58.233,00	Juros na Carência (simples):	R\$ 5.677,72
Saldo Devedor Atual	R\$ 17.033,51	R\$ 79.258,07	Saldo após Carência:	R\$ 63.910,72
DIFERENÇA		-R\$ 62.224,56	Juros na Amortização (simples):	R\$ 62.312,95
			Total de Parcelas Pagas:	R\$ 46.965,60
			SALDO DEVEDOR CORRETO:	R\$ 79.258,07
FUNDAMENTOS JURÍDICOS:			REPETIÇÃO DE INDÉBITO	
<ul style="list-style-type: none"> Súmula 121 STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." REsp 1.155.684/RN (STJ): Capitalização vedada em contratos FIES anteriores a 31/12/2010 Lei 10.260/2001 (redação original): Não autorizava capitalização mensal de juros MP 517/2010 (convertida Lei 12.431/2011): Incluiu capitalização apenas após 30/12/2010 Art. 876 CC: Direito à repetição de indébito (valores pagos indevidamente) Art. 42, parágrafo único, CDC: Possibilidade de repetição em dobro 			Diferença (Valor pago a maior):	-R\$ 62.224,56
			Percentual de Diferença:	-365,31%
			Repetição Simples (Art. 876 CC):	-R\$ 62.224,56
			Repetição em Dobro (Art. 42 CDC):	-R\$ 124.449,11

A diferença representa o acréscimo indevido de decorrente exclusivamente da prática ilegal.

A tabela demonstra que a **inadimplência foi causada diretamente pela capitalização ilegal**. Sem a prática ilegal, o Autor(a) teria condições de honrar o financiamento.

DA CONTEXTUALIZAÇÃO: A CRISE DO FIES E O SUPERENDIVIDAMENTO DOS BRASILEIROS COMO QUESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA E JUSTIÇA SOCIAL

Da Inadimplência Recorde e do Colapso do Sistema

Antes de adentrar especificamente na fundamentação jurídica do direito da parte Autora, impõe-se contextualizar a presente demanda no cenário mais amplo da CRISE sistêmica do programa fies, que não constitui mero problema individual de alguns mutuários, mas evidencia falha estrutural do modelo de financiamento estudantil implementado no Brasil.

Segundo dados oficiais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, obtidos mediante Lei de Acesso à Informação e amplamente divulgados pela imprensa especializada, a inadimplência no FIES alcançou o alarmante patamar de 59,3% em 2024, representando praticamente o DOBRO da taxa de 33% registrada em 2015. Trata-se do **MAIOR ÍNDICE DE INADIMPLÊNCIA** desde a criação do programa, envolvendo mais de 1,23 milhão de estudantes com débitos vencidos há mais de 90 dias, totalizando R\$ 17,9 bilhões em atraso sobre uma carteira ativa de R\$ 93,8 bilhões.

Em algumas regiões do país, a situação beira o colapso total: Estados da região Norte apresentam inadimplência superior a 70%, chegando a 82,6% no Amapá e 78,83% no Amazonas. Mesmo Estados com melhores indicadores socioeconômicos registram taxas

superiores a 30%, evidenciando que o problema não decorre de irresponsabilidade dos mutuários, mas da impossibilidade material de honrar compromissos estabelecidos em bases manifestamente desproporcionais.

A auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1657/2024, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues), ao analisar o período de 2013 a 2022, identificou taxa média de inadimplência de 51,5%, com saldo devedor total ao fim de 2022 de R\$ 109,4 bilhões, classificando a situação como "grave risco à sustentabilidade do fundo" e demandando "medidas urgentes de reestruturação".

Paralelamente ao crescimento exponencial da inadimplência, o FIES sofreu queda brutal de 94% em novos contratos entre 2014 e 2024: de 732.645 contratos em 2014 para apenas 43.827 em 2024, evidenciando PERDA ABSOLUTA DE CONFIANÇA no programa tanto por parte de estudantes, que temem o endividamento perpétuo, quanto de instituições de ensino, que enfrentam inadimplência generalizada.

Do Superendividamento Das Famílias Brasileiras Como Fenômeno Estrutural

A situação da parte Autora insere-se em contexto ainda mais amplo de **SUPERENDIVIDAMENTO GENERALIZADO** das famílias brasileiras. Segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) da Confederação Nacional do Comércio, em dezembro de 2024:

- 76,7% das famílias brasileiras encontravam-se endividadas;
- 29,3% apresentavam dívidas em atraso;
- 13,0% declararam NÃO TER QUALQUER CONDIÇÃO DE PAGAR suas dívidas – o maior nível da série histórica;
- Famílias com renda até 3 salários mínimos (perfil típico dos beneficiários do FIES) apresentam taxa de endividamento de 80,5% e inadimplência de 37,5%;
- O comprometimento médio da renda familiar alcançou 29,8%, com 20,6% das famílias destinando mais de 50% da renda ao pagamento de dívidas.

O Banco Central do Brasil, em seu Estudo sobre Endividamento de Risco (Série Cidadania Financeira nº 8), identificou 15,1 milhões de brasileiros em situação de endividamento crítico, caracterizado pela presença de ao menos dois dos seguintes critérios: inadimplemento superior a 90 dias, comprometimento da renda acima de 50%, uso simultâneo de múltiplas modalidades de crédito de alto custo, ou renda disponível abaixo da linha de pobreza.

Estes dados demonstram inequivocamente que a situação da parte autora não constitui exceção, mas reflete fenômeno social generalizado de endividamento excessivo da população brasileira, especialmente das camadas de menor renda, exigindo resposta adequada do Poder Judiciário como instrumento de reequilíbrio das relações jurídicas e proteção da dignidade

humana.

Do Reconhecimento Oficial Da Abusividade Mediante Sucessivos Programas De Renegociação

O próprio Poder Público, através de sucessivos programas de renegociação do FIES, reconheceu implicitamente a abusividade das condições contratuais originalmente estabelecidas e a impossibilidade material dos mutuários de honrar os compromissos nos termos pactuados.

A Lei 14.375/2022 introduziu no artigo 5º-A, parágrafo 4º, da Lei 10.260/2001, a possibilidade de descontos de até 99% de juros e multas para débitos vencidos até 30 de junho de 2023, com parcelamento em até 150 parcelas. Para inscritos no CadÚnico, o desconto pode alcançar **99% DO VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA** – praticamente um perdão integral.

O Programa Desenrola FIES, instituído pela Lei 14.719/2023 e regulamentado pela Resolução CG-FIES nº 55/2023, ofereceu descontos escalonados conforme o perfil socioeconômico dos inadimplentes, alcançando 92% do valor consolidado para beneficiários do CadÚnico com atraso superior a 360 dias, e 99% para aqueles com atraso superior a cinco anos. Foram renegociados mais de 387.000 contratos, totalizando R\$ 17,7 bilhões em saldos devedores.

Mais recentemente, a Resolução CG-FIES nº 64/2025 instituiu novo programa de renegociação para contratos formalizados a partir de 2018, com parcelamento em até 180 parcelas e desconto de 100% nos encargos moratórios, demonstrando que mesmo os contratos do "Novo FIES" com taxa zero de juros remuneratórios apresentam inadimplência sistêmica.

Se o próprio Poder Público reconhece, através de múltiplas iniciativas legislativas, que as condições contratuais eram insustentáveis e oferece descontos de até 99%, **COMO PODE O PODER JUDICIÁRIO PERMANECER INERTE** diante de cláusulas manifestamente abusivas, especialmente quando o mutuário demonstra boa-fé e disposição de honrar o débito nas condições legalmente adequadas?

Da Boa-Fé Objetiva E Do Direito À Revisão Independentemente Da Inadimplência

É fundamental esclarecer que boa-fé objetiva (art. 422, CC) não se confunde com adimplência. O Autor demonstra boa-fé ao:

- Ter mantido pagamentos regulares enquanto possível;
- Buscar solução judicial (não tentando esquivar-se da dívida);
- Demonstrar que a inadimplência decorre da ilegalidade, não de má-fé.

A inadimplência causada por ilegalidade contratual não exclui o direito à revisão. O STJ consolidou que "*vícios objetivos do contrato autorizam revisão judicial independentemente da situação de adimplência do devedor*" (REsp 1.061.530/RS).

O **princípio da conservação dos negócios jurídicos** (Enunciado 176 da III Jornada de Direito Civil/CJF) determina que, sempre que possível, os contratos devem ser **revisados, não resolvidos**. O Autor não busca extinção da dívida, mas sua **adequação aos limites legais para viabilizar o pagamento**

DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E SUA DIMENSÃO PRESTACIONAL

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, elenca a EDUCAÇÃO como o primeiro dos direitos sociais, evidenciando a prioridade axiológica conferida pelo constituinte originário à formação educacional como instrumento de emancipação individual e desenvolvimento nacional. Esta previsão é detalhada nos artigos 205 a 214, que estabelecem o arcabouço jurídico-constitucional do direito à educação no ordenamento brasileiro.

O artigo 205 estabelece que "a educação, **DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Esta redação consagra três dimensões fundamentais:

- (i) **UNIVERSALIDADE**: a educação é direito de todos, sem distinções de qualquer natureza, impondo ao Estado o dever de promover políticas públicas de democratização do acesso;
- (ii) **INTEGRALIDADE**: a educação visa ao desenvolvimento pleno da pessoa humana, não se restringindo à mera transmissão de conhecimentos técnicos, mas englobando formação cidadã e profissional;
- (iii) **PRESTACIONALIDADE**: constitui dever do Estado implementar ações positivas (prestações materiais) que viabilizem o exercício efetivo deste direito.

O artigo 206 estabelece os princípios constitucionais do ensino, destacando-se, para o caso em comento, o inciso I: "**IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA**". Note-se, Excelência, que a Constituição não se limita a garantir igualdade de acesso, mas expressamente estende a proteção à PERMANÊNCIA, reconhecendo que de nada adianta permitir o ingresso no curso se as condições de conclusão e posterior adimplemento das obrigações decorrentes são inexequíveis, inviabilizando materialmente o exercício pleno do direito.

O artigo 214 estabelece que o Plano Nacional de Educação visará à "universalização do atendimento escolar", "melhoria da qualidade do ensino", "formação para o trabalho" e "promoção humanística, científica e tecnológica do País". O FIES insere-se neste contexto constitucional como **INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO SUPERIOR**, especialmente para a população de baixa renda que, sem o financiamento, estaria absolutamente excluída do acesso ao ensino superior privado.

A doutrina constitucional mais autorizada reconhece a natureza híbrida da educação entre direito fundamental individual (direito público subjetivo quando se refere ao ensino obrigatório) e direito social prestacional (quando se refere a níveis mais avançados de ensino). Nas palavras do constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho:

"A educação possui função de prestação social porque: (i) é exigível diretamente como direito social originário; (ii) sua formalização deve ser prescrita pela via legislativa; (iii) exige participação igual nas prestações criadas pelo legislador; e (iv) tem dimensão objetiva que vincula poder público a criar políticas públicas socialmente ativas."

Paulo Bonavides, ao tratar da transição do Estado Liberal ao Estado Social consagrada pela Constituição de 1988, leciona que os direitos sociais "constituem a maior parte das normas programáticas, estabelecendo deveres de atuação positiva do Estado". Flávia Piovesan destaca que "a educação submete-se ao regime constitucional da supremacia dos direitos humanos, estando categorizada como cláusula pétrea, submetida ao princípio da aplicação da norma mais favorável e vedação ao retrocesso social".

DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL COMO FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA como fundamento da República Federativa do Brasil, constituindo o núcleo axiológico irradiante de todo o ordenamento jurídico pátrio. Não se trata de mera declaração programática, mas de PRINCÍPIO JURÍDICO VINCULANTE que confere unidade de sentido ao sistema constitucional e impõe limites objetivos à atuação dos poderes públicos e particulares.

Nas precisas lições do professor Ingo Wolfgang Sarlet:

"Dignidade é a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover

sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos."

Da dignidade humana decorre o conceito de **MÍNIMO EXISTENCIAL**, elaborado pela doutrina constitucional alemã e incorporado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Segundo Ana Paula de Barcellos, "o mínimo existencial corresponde ao

núcleo da dignidade humana ao qual se deve reconhecer eficácia jurídica positiva, abrangendo o conjunto de condições materiais essenciais à existência digna". Luis Roberto Barroso leciona que "o mínimo existencial expressa o conjunto de condições materiais essenciais cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa".

O Professor Ricardo Lobo Torres, em sua obra seminal sobre o tema, fundamenta que "o mínimo existencial é pré-constitucional, ancorado na ética e fundamentado na liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana". Ana Paula de Barcellos identifica como integrantes do núcleo do mínimo existencial com eficácia jurídica imediata: **EDUCAÇÃO** fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à justiça. Ingo Sarlet amplia este rol para incluir direito ao trabalho, alimentação, moradia e renda mínima garantida.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 26) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 13), ambos internalizados no ordenamento brasileiro com status supralegal (artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal), consagram a **EDUCAÇÃO** como direito humano fundamental.

Aplica-se ao caso concreto: a imposição de juros excessivos que tornam a dívida impagável **VIOLA FRONTALMENTE A DIGNIDADE HUMANA** da parte Autora ao desfrutar das condições materiais indispensáveis para vida digna, colocando-a em situação de endividamento perpétuo que impede planejamento de vida, constituição familiar, acesso à moradia própria, e compromete seu mínimo existencial ao absorver parcela desproporcional de sua renda com o pagamento de dívida manifestamente abusiva.

DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA ORDEM ECONÔMICA

O artigo 3º da Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III), e promover o bem de todos (inciso IV).

A manutenção de cláusulas contratuais abusivas em programa social de financiamento estudantil contraria frontalmente estes objetivos constitucionais, perpetuando desigualdades, impedindo mobilidade social através da educação e transformando instrumento de inclusão

em mecanismo de exclusão financeira.

O artigo 170 da Constituição Federal, ao disciplinar a ordem econômica, estabelece que esta é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da: **FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (inciso III) e DEFESA DO CONSUMIDOR (inciso V)**.

A doutrina constitucional econômica, capitaneada por Eros Roberto Grau, leciona que "a função social impõe que a atividade econômica seja exercida não apenas em benefício do titular do direito, mas também da coletividade". Daniel Sarmiento complementa:

"O fundamento normativo do mínimo existencial no princípio da dignidade apela tanto à liberdade material quanto à democracia e ao atendimento de necessidades básicas das pessoas. A ordem econômica não pode servir à acumulação de riqueza que comprometa a dignidade humana."

Contratos de financiamento estudantil, embora formalmente submetidos a regras de direito privado, **NÃO CONSTITUEM OPERAÇÃO BANCÁRIA TÍPICA VISANDO LUCRO, mas PROGRAMA SOCIAL DE POLÍTICA PÚBLICA** destinado a democratizar acesso à educação superior. A aplicação de juros superiores aos parâmetros legais, com capitalização vedada por lei, descaracteriza a função social do programa e transforma política pública educacional em mero instrumento de extração de renda de população vulnerável.

DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E SUA VIOLAÇÃO PELO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". O princípio da isonomia exige tratamento igualitário a situações equivalentes e tratamento diferenciado a situações desiguais, na medida de suas desigualdades, vedando discriminações arbitrárias ou desprovidas de fundamentação razoável.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua clássica obra sobre o princípio da isonomia, estabelece que para identificar violação ao princípio deve-se verificar: (i) qual o critério de discriminação adotado; (ii) se existe correlação lógica entre o fator de discriminação e a diferenciação procedida; (iii) se tal correlação é compatível com os valores constitucionais.

No caso em comento, identifica-se **FLAGRANTE VIOLAÇÃO À ISONOMIA**: a parte Autora, que contratou financiamento sob condições estabelecidas pela legislação vigente à época, permanece submetida a juros excessivos, enquanto estudantes que contrataram financiamento a partir de 2018 beneficiam-se de **JUROS ZERO**.

- Qual o critério de discriminação? *A DATA DE ASSINATURA DO*

CONTRATO.

- Existe correlação lógica? *NÃO. A vulnerabilidade socioeconômica, a finalidade educacional, o perfil dos beneficiários e a própria natureza jurídica do financiamento são IDÊNTICOS.*
- Existe compatibilidade com valores constitucionais? *NÃO. Perpetuar condições reconhecidamente abusivas para contratos antigos, enquanto novos contratos são isentos de juros, contraria os princípios da solidariedade social, redução de desigualdades e função social do crédito educativo.*

A Lei 13.530/2017, ao estabelecer taxa zero para novos contratos, **RECONHECEU OFICIALMENTE** que as taxas anteriores eram excessivas e incompatíveis com a função social do programa. O parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001 expressamente determina que "a redução dos encargos educacionais incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados", evidenciando que a mens legis não era discriminar contratos antigos, mas progressivamente ajustar **TODOS** os financiamentos aos novos parâmetros.

DOS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL E DA PROIBIÇÃO DA INSUFICIÊNCIA

A doutrina constitucional consolidou o **PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL**, segundo o qual direitos conquistados não podem ser suprimidos sem compensação adequada, especialmente quando se trata de direitos fundamentais sociais. J.J. Gomes Canotilho leciona que "o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem criação de esquemas alternativos ou compensatórios, venham a anular, revogar ou aniquilar esse núcleo essencial".

A progressiva redução das taxas de juros do FIES – de 9% para 6,5%, depois 3,4%, até alcançar ZERO – demonstra reconhecimento oficial de que taxas superiores eram excessivas. Manter estudantes antigos submetidos a taxas reconhecidamente abusivas configura **RETROCESSO** em relação à proteção já conquistada, violando este princípio fundamental.

Suzana Tavares da Silva desenvolveu o **PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA INSUFICIÊNCIA**, definindo como "mochila da dignidade humana" o conteúdo mínimo de direitos fundamentais ao qual o legislador e administrador estão vinculados. O Estado não pode estabelecer condições que tornem inviável o acesso efetivo ao direito constitucionalmente assegurado.

Juros excessivos configuram INSUFICIÊNCIA NA PROTEÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO: embora formalmente concedam financiamento, materialmente inviabilizam a quitação, comprometem a conclusão do curso (ante a inadimplência durante o período letivo) e o início da vida profissional (ante o superendividamento que impossibilita

investimentos iniciais na carreira).

DA VEDAÇÃO A CLÁUSULAS ABUSIVAS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

O artigo 39, inciso V, do CDC veda ao fornecedor "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva". O artigo 51, parágrafo 1º, inciso I, presume exagerada a vantagem que "ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence". O inciso II presume exagerada a vantagem que "restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à

natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual".

A capitalização de juros vedada por lei, somada à aplicação de taxa muito superior aos parâmetros regulamentares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, configura VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA em favor da instituição financeira, em detrimento do estudante vulnerável, violando o equilíbrio contratual e a comutatividade que deve reger os contratos.

O artigo 52, parágrafo 1º, estabelece que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação". O parágrafo 2º assegura "ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos".

O artigo 884 do Código Civil complementa: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido". O enriquecimento sem causa constitui princípio geral de direito, aplicável quando inexistente fundamento jurídico válido para o incremento patrimonial.

A cobrança de juros capitalizados indevidamente, em montante superior aos limites legais, configura ENRIQUECIMENTO ILÍCITO da instituição financeira às custas do estudante, devendo ser restituído o indébito mediante recálculo do contrato com base em parâmetros legítimos.

DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS APLICADA E DO DIREITO À REDUÇÃO

Das Resoluções Do Conselho Monetário Nacional E Banco Central

A taxa de juros aplicável aos contratos de FIES é regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional através de resoluções específicas, estabelecendo parâmetros máximos vinculantes. A evolução normativa demonstra PROGRESSIVA REDUÇÃO das taxas em reconhecimento oficial de que percentuais anteriores eram excessivos:

- ATÉ JUNHO DE 2006: taxa de 9% ao ano (Resolução CMN nº

3.152/2003);

- JULHO DE 2006 A AGOSTO DE 2009: taxa reduzida para 6,5% ao ano para cursos em geral e 3,5% para licenciaturas e medicina (Resolução CMN nº 3.399/2006);
- MARÇO DE 2010: redução para 3,4% ao ano pela Resolução BACEN nº 3.842/2010, aplicável a partir de 14/01/2010;
- JULHO DE 2015 A DEZEMBRO DE 2017: majoração temporária para 6,5% ao ano pela Resolução CMN nº 4.439/2015;
- A PARTIR DE 2018: taxa ZERO para novos contratos (Lei 13.530/2017).

O artigo 5º, parágrafo 10, da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, estabelece expressamente: "A REDUÇÃO DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS INCIDIRÁ SOBRE O SALDO DEVEDOR DOS CONTRATOS JÁ FORMALIZADOS, observadas as condições previstas no caput e nos parágrafos 1º a 9º deste artigo."

A redação legal não deixa margem a dúvidas: as reduções de taxa NÃO SE APLICAM APENAS A NOVOS CONTRATOS, mas INCIDEM SOBRE O SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS JÁ CELEBRADOS. Esta foi a *mens legis* expressa do legislador, visando beneficiar retroativamente os mutuários com as condições mais favoráveis progressivamente instituídas.

Da Jurisprudência Favorável À Aplicação Retroativa Das Reduções

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.712.479, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, estabeleceu tese quanto à aplicação temporal das reduções de juros:

"Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15 de janeiro de 2010, aplica-se A PARTIR DESSA DATA a taxa de juros de 3,4% ao ano, nos termos da Resolução BACEN 3.842/2010, incidindo sobre o saldo devedor existente, não apenas sobre parcelas futuras."

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão recente, reconheceu o direito à redução de juros de 9% para 3,5% a partir de 14 de janeiro de 2010, e posteriormente para 3,4% a partir de 10 de março de 2010. O Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão fundamentou:

"A redução incide sobre o saldo devedor existente na data da norma, recalculando-se todas as parcelas vincendas com a nova taxa. Interpretação diversa tornaria letra morta o parágrafo 10 do artigo 5º da

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedeu liminar determinando que a Caixa Econômica Federal aplicasse taxa de 3,4% ao ano desde março de 2010, independentemente da data de celebração do contrato, fundamentando-se no "princípio da aplicação da norma mais favorável ao mutuário em programa social de financiamento educacional".

Da Comparação Com Taxa Média De Mercado Como Critério De Abusividade

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, embora instituições financeiras não se sujeitem aos limites dos artigos 591 e 406 do Código Civil para juros remuneratórios (Súmula 596 do STJ), admite-se revisão judicial quando caracterizada ABUSIVIDADE capaz de colocar consumidor em desvantagem exagerada.

O critério objetivo adotado pela jurisprudência é a COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO divulgada pelo Banco Central do Brasil para a modalidade de crédito correspondente. Discrepância superior a 50% constitui indício forte de abusividade, autorizando intervenção judicial para redução.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão da 14ª Câmara de Direito Privado relatada pelo Desembargador Thiago de Siqueira, reconheceu juros abusivos quando a taxa contratual de 63,67% ao ano mostrou-se muito superior à média de mercado de 27,15% divulgada pelo Banco Central:

"A comparação com taxa média constitui critério objetivo de abusividade. Superação em mais de 100% evidencia vantagem manifestamente excessiva vedada pelo CDC."

No caso do FIES, a situação é ainda mais grave: não se trata de mera discrepância em relação à média de mercado, mas de ***APLICAÇÃO DE TAXA SUPERIOR AOS LIMITES REGULAMENTARES ESTABELECIDOS PELO PRÓPRIO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL*** para o programa.

Se a norma regulamentar determina taxa máxima de 3,4% ao ano a partir de 2010, qualquer percentual superior constitui ABUSIVIDADE OBJETIVA, independentemente de comparação com mercado.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DESENROLA FIES

Subsidiariamente, caso não acolhida a tese principal, requer-se aplicação do **princípio da isonomia** (art. 5º, caput, CF/88), para aplicar conforme fundamentos a seguir.

O Desenrola FIES oferece condições de renegociação extremamente vantajosas, com descontos que podem chegar a 99% do valor consolidado da dívida, especialmente para devedores inscritos no CadÚnico.

Embora a Lei nº 14.719/2023 tenha estabelecido um marco temporal para a elegibilidade (contratos firmados até 2017 e inadimplentes até 30/06/2023), a exclusão dos contratos mais antigos, como o do Autor (pré-2011), viola o Princípio da Isonomia (Igualdade), previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Não há justificativa razoável para que um devedor com um contrato mais antigo e, em tese, mais oneroso (devido ao anatocismo), seja excluído de um programa de renegociação que visa a recuperação do crédito e a reinserção social.

Além disto, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) tem se manifestado pela aplicação retroativa da lei mais benéfica aos contratos de FIES, por se tratar de norma de ordem pública e de natureza social, visando a concretização do direito à educação.

TRF da 4ª Região (AC XXXXX-19.2017.4.04.7100): É possível a aplicação de lei superveniente mais benéfica ao estudante, ainda que posterior à celebração do contrato de financiamento estudantil, em face da natureza social do FIES e do princípio da isonomia.

Desta forma, requer-se a aplicação, por analogia e em observância ao Princípio da Igualdade, das condições de renegociação previstas na Lei nº 14.719/2023 (Desenrola FIES) ao contrato do Autor, determinando-se que o Agente Financeiro proceda à renegociação nos termos mais vantajosos previstos na referida lei.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE

Do artigo 896 do CC e do Enriquecimento sem Causa

O artigo 876 do Código Civil estabelece: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir". O artigo 884 complementa: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido".

A repetição de indébito constitui corolário lógico do princípio geral que veda o enriquecimento sem causa. Se a capitalização mensal aplicada ao contrato da parte Autora é NULA por ausência de fundamento legal (anterior à MP 517/2010), e se a taxa aplicada é SUPERIOR aos parâmetros regulamentares (deveria ser 3,4% ao ano), todo o valor pago a maior constitui PAGAMENTO INDEVIDO, gerando direito à restituição.

Caio Mário da Silva Pereira leciona:

"Quem paga dívida inexistente ou valor superior ao efetivamente devido tem direito à repetição, independentemente de ter havido erro,

dolo ou má-fé do credor. Basta demonstrar que o pagamento foi indevido". Silvio Rodrigues complementa: "A repetição do indébito é direito potestativo do solvens, não podendo ser recusada pelo accipiens sob alegação de ter recebido de boa-fé".

Da repetição simples versus Repetição em Dobro

O Código Civil, em seu artigo 876, parágrafo único, estabelece que "se aquele que indevidamente recebeu, o fez de boa-fé, só estará obrigado a restituir o valor recebido", enquanto "se de má-fé, deverá restituir o que recebeu com os respectivos frutos ou interesses".

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 42, parágrafo único, vai além: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à **REPETIÇÃO DO INDÉBITO, POR VALOR IGUAL AO DOBRO DO QUE PAGOU EM EXCESSO**, acrescido de correção

monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu significativamente quanto à aplicação da repetição em dobro. Inicialmente exigia-se comprovação de má-fé do fornecedor. Contudo, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 676.608/RS, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Segunda Seção consolidou novo entendimento:

"A repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, **INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR**, sendo suficiente a cobrança indevida. A exceção do engano justificável deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo cobranças decorrentes de cláusulas contratuais abusivas."

Aplica-se perfeitamente ao caso: a cobrança de juros capitalizados sem fundamento legal, em percentual superior aos limites regulamentares, constitui COBRANÇA INDEVIDA que NÃO SE ENQUADRA na exceção de "engano justificável", autorizando repetição em dobro.

Da Compensação do Indébito com o Saldo Devedor Remanescente

O artigo 368 do Código Civil estabelece o instituto da COMPENSAÇÃO: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". O artigo 369 especifica: "A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis".

Caso reconhecido o direito da parte Autora à repetição de indébito, e havendo saldo devedor remanescente mesmo após o recálculo do contrato com parâmetros legais, os valores

a restituir deverão ser COMPENSADOS com o saldo devido, reduzindo proporcionalmente o débito.

Esta solução é a mais justa e equilibrada: a instituição financeira não precisará desembolsar numerário imediatamente (o que poderia inviabilizar o cumprimento da decisão), e a parte Autora terá reconhecido seu direito mediante redução efetiva do saldo devedor, facilitando a quitação final do financiamento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da Probabilidade Do Direito (Fumus Boni Iuris)

A probabilidade do direito está amplamente demonstrada pela jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.155.684/RN) que veda a capitalização de juros em contratos de FIES anteriores a 2011, bem como pela Súmula 596 do STJ, que permite a revisão contratual com base no CDC.

Do Perigo De Dano (Periculum In Mora)

O perigo de dano é evidente, pois a manutenção da cobrança das parcelas no valor atual, com a incidência de juros ilegais, causa grave prejuízo financeiro ao Autor, que se vê impossibilitado de honrar com o pagamento.

Ademais, a inscrição do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito (SPC/SERASA) causa danos irreparáveis à sua honra e imagem, impedindo-o de realizar atos da vida civil.

Dos Pedidos em Tutela de Urgência

Diante do exposto, requer-se a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar:

1. A suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato FIES, até o julgamento final da lide;
2. A autorização para o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas, calculado com base na revisão ora pleiteada (juros simples), conforme planilha de cálculo que será juntada, como forma de demonstrar a boa-fé do Autor;

3. A abstenção de _____ inscrever o nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito (SPC/SERASA) ou, caso já inscrito, a sua imediata exclusão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

Em sede de Tutela de Urgência:

1. **A concessão da tutela de urgência, nos termos do item V.C, para suspender a cobrança das parcelas, autorizar o depósito judicial do valor incontroverso e determinar a abstenção/exclusão do nome do Autor(a) dos órgãos de restrição ao crédito.**

No Mérito:

2. A citação dos Réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal;
3. A total procedência da ação para:
 - Declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a capitalização de juros;
 - **Determinar o recálculo** do saldo devedor do contrato FIES, aplicando-se juros simples, desde o início da contratação;
 - **Declarar Nulidade Absoluta** da cláusula contratual que estabelece CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS no contrato, por violação à Súmula 121 do STF, artigo 4º do Decreto 22.626/1933, e ausência de fundamento legal anterior à MP 517/2010 (Lei 12.431/2011);
 - **Declarar Abusividade** da taxa de juros aplicada ao contrato, por ser superior aos parâmetros regulamentares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, notadamente a Resolução BACEN nº 3.842/2010;
 - Condenar os Réus a recalcular o valor das parcelas de amortização, com base no novo saldo devedor, e a restituir/compensar os valores pagos a maior pelo Autor, com juros e correção monetária.
4. A adequação do contrato do Autor às condições do programa Desenrola FIES (Lei nº 14.719/2023), por força do Princípio da Isonomia, determinando-se que o Agente Financeiro proceda à renegociação nos termos mais vantajosos previstos na referida lei.
5. A condenação dos Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo, desde já, a juntada dos documentos que seguem anexos.

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$17.033,51, correspondente ao saldo devedor deste contrato.

Termos em que,
Pede e espera DEFERIMENTO.

Osasco-SP, data do protocolo.

CLÁUDIO PACHECO CAMPÊLO

OAB/SP 527480

LAISA MARIA MONTEIRO DE SOUSA

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Raul Seixas Brito , Brasileiro, Solteiro, inscrito regularmente no Cadastro de Pessoa Física sob o número 10259455490, e, residente e domiciliado à Rua Criciúma, número 09, bairro Vila Silvania, CEP: 06321-330, Carapicuíba -SP, raulbriton@gmail.com.

OUTORGADOS: **CLÁUDIO PACHECO CAMPÊLO**, inscrito regularmente Ordem dos Advogados do Brasil sob o no 37.342 OAB/CE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o no 033.738.453-35, com endereço para intimações na Ricardo Castro Macêdo, número 1922, Bairro: Luciano Cavalcante - Fortaleza/Ceará - telefone: (85) 99902-1975, endereço eletrônico: claudiopc.adv@gmail.com.

PODERES: O OUTORGANTE confere aos OUTORGADOS amplos poderes para ajuizamento de ação em face do FNDE, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL para revisão contratual do FIES e demais pedidos subsidiários, podendo, ainda, representá-la em juízo, em audiência instrutória e conciliatória, oferecer todas as espécies de defesa, atuando em qualquer instância ou tribunal na defesa do interesse do Outorgante, requerer a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, interpor recursos legais e constitucionais que se fizerem necessários, arguir exceção de incompetência, impedimento e suspeição, transigir, requerer a expedição de alvarás em nome do Outorgado, impugnar concessão indevida das benesses da gratuidade da justiça, efetuar levantamento de quantias, conferindo-lhes os poderes especiais previstos no art. 105 do CPC.

Carapicuíba – SP, 13 de 11 de 2025.

Raul Seixas Brito

Assinado digitalmente via ZapSign por
Raul Seixas Brito
Data 13/11/2025 16:00:59.873 (UTC-0300)

Raul Seixas Brito